



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 986643

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de Referência: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte.

Parte(s): Terezinha das Graças Pereira Cordeiro (Presidente da associação à época)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 436/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, do município de São João da Ponte, cujo objeto era o apoio financeiro ao conveniente para investimento, visando a aquisição de um veículo destinado à assistência à saúde, conforme Plano de Trabalho.
2. Para a execução do convênio foi repassado pela Secretaria de Estado de Saúde à Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
3. Após várias solicitações à referida entidade acerca do encaminhamento da Prestação de Contas do Convênio n. 436/2006, foi realizada vistoria no município de São João da Ponte e na Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, conforme f. 84. Dessa maneira, foi informado pelo Sr. Antônio César Martins Oliveira, presidente da entidade à época, que o veículo adquirido mediante o convênio se encontrava em estado de sucata e havia sido vendido pela Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, presidente anterior, gestora dos recursos e signatária do instrumento em tela, pelo valor de R\$ 8.000,00, sendo que os recursos obtidos pela venda teriam sido utilizados para construção da sede da associação.
4. Em 10/02/2011 foram encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos comprobatórios, referentes à aquisição e venda do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa HAG - 3071. A prestação de contas apresentada continha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades que não foram sanadas, mesmo após terem sido solicitadas providências no sentido de regularizar a prestação de contas do convênio.

5. O órgão técnico, às f. 304/306-v, entendeu que houve irregularidades formais e irregularidades que ensejariam dano ao erário, como: a) falta de aplicação financeira do recurso repassado pela SES, no valor de R\$ 20.000,00, no período de 05/07 a 28/07/2006; b) movimentações financeiras estranhas ao objeto do convênio; c) foram debitadas tarifas bancárias na conta específica relacionada ao convênio, no valor total de R\$ 76,14; d) emissão de dois cheques em nome de pessoa física “Elson Geraldo Gomes Vieira”, sendo o cheque n. 850001 (f. 91), no valor de R\$ 10.000,00 emitido e compensado em 20/07/1996 e o n. 850002, no valor de R\$ 9.800,00, sem data, compensado em 11/08/2006, sendo que deveriam estar em nome da empresa Polígono Veículos e Peças Ltda., conforme nota fiscal n. 2756264, de 28/07/2006, no valor de R\$ 20.116,75 (f. 89/90); e e) foi realizada venda do veículo, objeto do convênio, no valor de R\$ 8.000,00, antes da sua prestação de contas.
6. Diante do exposto, a Unidade Técnica opinou pela citação da Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, ex-Presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, para que apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos apontados.
7. Foi expedido mandado de citação para a Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro à f. 308. No entanto, à f. 309, foi anexado aos autos o Termo de Juntada de Devolução de AR com a anotação “DESCONHECIDO”. Em seguida, foi expedido novo mandado de citação para a Sra Terezinha, à f. 310, recebido e assinado por Amanda dos Reis. No entanto, a ex-presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha não se manifestou.
8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
9. Feito esse breve relato, é necessário tecer algumas considerações importantes sobre o tema.
10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação serão feitas por servidor designado, pessoalmente, com hora certa, por via postal ou telegráfica, por edital, por meio eletrônico ou por fac-símile (incisos I a VI).
11. Ademais, o art. 80 da referida Lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.
12. Em atenção a esse comando normativo e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13. Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.
14. Dito isso, o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. Vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (grifo nosso)

15. Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edifícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
16. Ainda que a Resolução nº 12/08 estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.
17. Se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/08) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária.
18. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que a citação postal ocorrida no caso em tela, sem a assinatura da parte interessada no Aviso de Recebimento - AR, seria uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.
19. Por todo o acima exposto e diante da total ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, entende que o Tribunal de Contas deverá promover



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nova tentativa de citação pessoal, por via postal, da Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, requisitando - se necessário - informações sobre o seu endereço em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso a citação pessoal restar frustrada, deverá ser promovida a citação por edital.

20. Após a apresentação ou não de defesa, requer-se o retorno dos presentes autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva.
21. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016.

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)